MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 047/2021

Senhor Presidente:

Com elevada satisfação, encaminhamos à análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, relacionados ao tratamento que devem receber os imóveis que estejam inseridos no zoneamento urbano, mas que se destinam à exploração agrícola, a estabelecer as hipóteses de enquadramento de não-incidência do IPTU.

O Código Tributário Municipal tem passado por constantes alterações, a fim de melhorar os seus dispositivos, bem como com o intuito de promover as necessárias atualizações de normas nele insertas.

A presente proposição tem por objetivo dar maior clareza aos dispositivos que tratam do IPTU e suas nuances, a fim de elencar as hipóteses de não-incidência de que trata o Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, especificamente em relação ao disposto no art. 15, que tem causado certa confusão aos interpretes da norma, pois misturam isenção com não-incidência, cujos institutos, sabidamente, apresentam diferenciação.

Na mesma proposição, também está disciplinada a reformulação do art. 198, do Código Tributário Municipal, com inclusão do art. 198-A, cujos dispositivos tratam, especificamente, da questão alusiva às hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo que o projeto de lei visa possibilitar uma melhor compreensão a respeito das hipóteses de isenção já estabelecidas na norma legislativa, mas que apresentavam verdadeira confusão ao destinatário da norma, sendo certo, ainda, que o dispositivo que há de ser inserido na Lei Complementar nº 26/2002, se destina à necessidade de observância ao posicionamento que tem se firmado, na jurisprudência, acerca da imunidade relativa aos imóveis da COHAPAR, bem como se esteja a deixar clara a situação de não-incidência que envolve aqueles imóveis afetos a procedimentos de regularização fundiária promovido pelo Município, pelo Estado ou com a participação de quaisquer destes.

O projeto de lei também elenca alterações pontuais, que tem por fim possibilitar uniformização e dar maior segurança a quem interpreta a norma, dispondo sobre ajustes às isenções concernentes à cobrança de "Taxas de Alvará", visto que, atualmente, a legislação traz o rol de contemplados pela isenção da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular – TVFR (art. 253) e da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS (281-A), mas não faz qualquer referência a respeito da Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, razão por que a disposição expressa a esse respeito, afastará qualquer situação que outrora poderia acarretar interpretações dúbias.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Na proposição também se dispôs sobre alterações nas tabelas anexas ao Código Tributário Municipal, as quais respeitam as estratégias administrativas, ampliando o leque de possibilidades de cobranças e/ou de enquadramentos, de modo a adequar-se à demanda de certos contribuintes.

No restante, o projeto busca melhorar a redação e a adequação da norma a outros dispositivos presentes no Código Tributário Municipal, com o fim de impedir que pequenas inconformidades persistam e tragam insegurança, seja aos servidores, seja aos contribuintes.

Por fim, registramos que, a reformulação dos dispositivos que tratam das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e as adequações em relação à não-incidência de IPTU para os imóveis em que prevalecem as regras do Decreto Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966,
notoriamente acabam atingindo apenas uma parcela não significativa da população (contribuintes), que, presumidamente, não teriam, sequer, capacidade contributiva ou a teriam de forma prejudicada, de sorte que os ajustes em torno da isenção, por certo, não causam impacto orçamentário.

Da mesma forma, representa dispensado o estudo de impacto orçamentário ou medida compensatória em relação às situações que dizem respeito aos tributos (IPTU/Taxas) que incidem sobre as propriedades rurais, uma vez que, o que se está a promover seja um simples ajuste da norma local com aquilo que dispõe a norma federal. Consequentemente, a proposição busca evitar que o Município possa ter sua receita fragilizada, por eventual sucumbência que possa ser estabelecida em demandas judiciais que eventualmente pudessem questionar a tributação com um possível desacerto em relação ao que dispõe a norma federal e que a jurisprudência pátria tem se mostrado assente quando a não-incidência tributária municipal.

Deste modo, como as alterações contempladas pelo presente projeto de lei não representam hipóteses de restrição elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nem dispõem sobre a necessidade de providências compensatórias, encaminhamos a presente proposição à apreciação do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, **em regime de urgência**, nos moldes do art. 48, da Lei Orgânica do Município, dada a necessidade de possibilitar-se que os contemplados pelas hipóteses de isenção tenham tempo hábil para apresentar o necessário requerimento, antes que ocorra novo lançamento.

Na certeza, portanto, de que a proposição seja de interesse público e esperando inexistir qualquer óbice em relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Colenda Casa de Leis, esperando que se possa contar com o apoio de todos os ilustres Vereadores de Marechal Cândido Rondon, na aprovação do projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 646/2021
Data: 26/10/2021 - Horário: 16:01
Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Altera a redação dos §§ 3° e 5°, suprimindo os §§ 6°, 7°, 8° e 9°, do art. 181, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, passando os citados dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181.

(...)

§ 3° Considera-se igualmente urbano, o imóvel denominado rural/chácara, localizado no perímetro urbano ou área por ele abrangido, ressalvada sua vocação e destinação agrícola, exploração extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial, a teor do art. 15, do Decreto Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

I - A análise da situação de não-incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, dependerá de requerimento do contribuinte/interessado com a comprovação documental do enquadramento na hipótese de não-incidência, a ser promovido até final de outubro do ano imediatamente anterior ao fato gerador/imponível do tributo, sem prejuízo de regulamento específico, fixando prazo diverso, atentando-se à anterioridade.

a) O reconhecimento de não-incidência poderá ocorrer de forma parcial, restringindo-se à proporcionalidade que comprovadamente atenda com os requisitos descritos neste parágrafo.

II - A pretensão para reconhecimento da não-incidência feita a destempo ou fora das hipóteses descritas no inciso anterior, deste parágrafo, fica sujeita à penalidade de que trata o art. 117, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002.

(...)

§ 5° As situações dispostas nos parágrafos anteriores do presente dispositivo, poderão ser regulamentados por Decreto."

Art. 2° Altera a redação do art. 198, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, que passa a figurar com a seguinte redação:

"Art. 198. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos ou doados para União, Estados ou Distrito Federal;

II - o ex-combatente que comprove tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967;

(Segue/Fls.02)

III - o aposentado por invalidez, que receba o acréscimo de que trata o art. 45, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, limitado o benefício a um imóvel urbano, independentemente de residir sobre ele e/ou que sobre o bem haja edificação;

IV - o proprietário de imóvel destinado exclusivamente à residência unifamiliar, desde que a renda per capita da família não ultrapasse o equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, mediante comprovação por meio de estudo social ou por documento que demonstre integrar programa social de cunho assistencial, do Governo Federal, obedecido:

a) metragem até 70 m² (setenta metros quadrados), para edificação em alvenaria;

b) metragem até 80 m² (oitenta metros quadrados), para construção mista;

c) metragem até 90 m², para edificação em madeira;

V - o proprietário de imóvel aposentado, pensionista, pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos quando do início do exercício da incidência tributária, pessoa com deficiência, portador de doença descrita no § 1º, deste dispositivo, que, em qualquer das situações elencadas, preencha, documentalmente, os requisitos a seguir, excetuado beneficiário que tenha participação societária em empresa que seja titular de imóveis ou os integralize em seu capital social:

a) residir sobre o imóvel;

b) ser proprietário, usufrutuário de apenas 01 (um) imóvel urbano, independentemente da localização, ou ainda comunheiro de um imóvel único atingido por sucessão hereditária de cônjuge/companheiro, enquanto não concluída a partilha;

c) ter renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, excluído, desse montante, a importância que seja recebida por qualquer membro da família que esteja a residir sobre o imóvel e que seja aposentado por invalidez com o acréscimo de que trata o art. 45, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para efeitos do inciso V, do presente artigo, será considerado portador de doença aquele que perceba benefício previdenciário e que a partir de laudo pericial conclusivo, seja produzido junto ao INSS, seja em procedimento judicial, tenha tido reconhecido ser acometido com ao menos uma das seguintes patologias: doença de Parkinson, esquizofrenia, psicopatia, cegueira, síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, alzheimer, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica (ELA), cardiopatia grave (especialmente nos casos de transplante de coração), espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), fibrose cística, paraplegia e tetraplegia, paralisia cerebral, TCE (Traumatismo Crânio Encefálico), AVC incapacitante.

§ 2º Ao proprietário de imóvel rural com área não superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), bem como àquele localizado na Vila Rural, também será concedida isenção, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos as alíneas a e c, do inciso V, deste dispositivo.

§ 3º A hipótese de isenção de que trata o inciso V, deste artigo, contemplará somente a unidade edificada sobre o imóvel que se destine à residência do proprietário, abrangendo a respectiva proporção do território, mas sem se projetar sobre outras eventualmente existentes, sobre as quais haverá incidência pela respectiva proporção edificada.

(Segue/Fls.03)

§ 4º A comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V, será promovida por meio de declaração firmada na presença de servidor público municipal ou através da apresentação de documento com assinatura reconhecida em Cartório."

Art. 3º Cria o art. 198-A, na Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 198-A. O mutuário da COHAPAR e aquele que comprovar documentalmente que seja possuidor de imóvel que esteja submetido a procedimento de regularização fundiária promovido pelo Município, pelo Estado ou com a participação de quaisquer destes, desde que devidamente inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, poderá requerer a isenção estabelecida no art. 198, desta lei, enquanto não permitida a titulação imobiliária, se preenchida qualquer das hipóteses dos incisos III, IV e V, daquele dispositivo. "

Art. 4º Altera a redação do art. 199, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 23 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199 Os contribuintes enquadrados nas hipóteses de isenção descritas nos arts. 198 e 198-A, deverão requerê-la, anualmente, no período compreendido entre 1º de junho e 30 de outubro do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador."

Art. 5º Altera a redação do inciso I, do art. 213, da Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 213. (...)

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela XI, que integra este Código, quando exercidas por profissionais liberais ou autônomos;
(...)"

Art. 6º Suprime o parágrafo único, do art. 215, da Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a nominar-se como § 1º e faz a inclusão do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 215. (...)
(...)

§ 1º O contribuinte poderá requerer, individualmente, a dispensa da obrigatoriedade de que trata o inciso III, deste artigo, de forma justificada, o que dependerá da aprovação do Fisco, que avaliará as circunstâncias do pedido e sua pertinência.

§ 2º As hipóteses de cancelamento do documentário fiscal e a adoção da carta de correção da NFS-e serão regulamentadas por meio de Decreto."

(Segue/Fls.04)

Art. 7º Altera o art. 245, da Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. É hipótese de incidência das taxas de que trata este Capítulo a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado ou relativas às situações verificadas de ofício.

Parágrafo único. Configura, também, hipótese de incidência das taxas de que trata este Capítulo, o exercício de atividade das profissões regulamentadas e fiscalizadas pela União, Estado e/ou órgão de classe, bem como a concessão da Licença Provisória e a Dispensa de Licença."

Art. 8º Faz a inclusão do inciso III, ao art. 248, da Lei Complementar nº 026/2002, nos seguintes termos:

"Art. 248. (...)

(...)

III - O Alvará de Licença é personalíssimo, sendo concedido a título precário, permitindo-se a mudança do endereço ou do ramo de atividade."

Art. 9º Cria a SEÇÃO III – DA ISENÇÃO, ao CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, e o inclui o art. 285-A, à Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"DA ISENÇÃO

Art. 285-A. Ficam isentas da cobrança da taxa de Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA:

I - entidades religiosas, independentemente da fé professada;

II - entidades de assistência social;

III - associação de moradores;

IV - clubes de recreação de idosos;

V - clube de mães;

VI - entidade de proteção animal;

VII - entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais, assistenciais e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária;

§ 1º Somente será concedida a isenção mediante requerimento prévio.

§ 2º Para a concessão do benefício de isenção, de que trata este artigo, as entidades deverão comprovar que não possuam fins lucrativos e não distribuam lucros, que seus atos efetivamente praticados estão voltados para o desenvolvimento da comunidade, suas finalidades essenciais devem estar descritas nos respectivos estatutos e estarem legalmente constituídas.

§ 3º Se for verificado, em fiscalização, que os requisitos do parágrafo anterior deixaram de ser atendidos, a isenção será revogada de ofício, voltando a incidir o tributo, no prazo decadencial.

(Segue/Fls.05)

§ 4º Comprovado que os requisitos voltaram a ser atendidos, será novamente concedida a isenção, a partir do próximo exercício financeiro, mediante novo requerimento."

Art. 10. Altera a redação dos subitens 8.4 e 8.13 e faz incluir o subitem 8.14, do item 8, da tabela III, anexa à Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, conforme o Anexo I, desta Lei.

Art. 11. Substitui a Tabela IX – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, anexa à Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, conforme o Anexo II, desta Lei.

Art. 12. Inclui os subitens 2.17, 2.18 e 12.14, na Tabela XI, da Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, conforme o Anexo III, desta Lei.

Art. 13. No ano de 2021, o prazo previsto no artigo 198 e 198-A, deste código, se estenderá, transitoriamente, até o dia 03 de dezembro.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos projetados, inclusive, para os requerimentos já apresentados e em tramitação, onde não haja decisão definitiva de mérito administrativo.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

(Anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, de 26/10/2021)

ANEXO I

TABELA III

8	Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos	Valor (VR)
8.1	Comércio ambulante	ISENTO
8.2	Barracas, Feira-livre, tendas, bancas, pequenos veículos de propulsão humana e congêneres	0,07 por dia
8.3	Trailer, *food truck* e congêneres para venda de alimento ou com fins promocionais	0,20 por dia
8.4	Caminhão de fruta, Carrinho de cachorro-quente e *food truck* com Alvará de Funcionamento no Município	1,00 por ano
8.5	Feira, exposição, congresso, seminário e congêneres	0,50 por dia
8.6	Circo, teatro e congêneres	0,10 por dia
8.7	Shows, bailes, festas da iniciativa privada com ou sem consumo de bebidas alcoólicas e congêneres	1,00 por dia
8.8	Realização de almoços, jantares, matinês, mati baile, baile de formatura e congêneres	0,25 por dia
8.9	Expor veículo	0,20 por dia
8.10	Colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento	0,50 por ano
8.11	Objetos infláveis com fins promocionais, como balões e bonecos	0,10 por dia
8.12	Parques de diversões	0,20 por dia
8.13	Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos, em caráter eventual, que não possam ser enquadradas nos subitens anteriores.	0,50 por dia
8.14	Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos, com licenciamento anual, que não possam ser enquadradas nos subitens anteriores.	1,00 por ano

(Anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, de 26/10/2021)

ANEXO II

TABELA IX

Item	Descrição do Serviço	VR
1	Emissão de Segunda via do diploma de Licença Sanitária	0.25
2	Analise e confecção de documento de Venda Livre para Exportação de Alimentos (CVLEA)	1.00
3	Expedição de Guias de Requisição de Medicamentos	0.25
4	Análise de Comunicação de Início de Fabricação de Alimentos	0.10 por produto
5	Avaliação de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	0.50
6	Avaliação de Projeto Básico Arquitetônico (PBA)	0.50
7	Análise e confecção de licença de transportes	0.10 por veículo
8	Análise e autorização de Notificação de Receita	0.25
9	Análise de Balanço de Medicamentos Controlados (Trimestral)	0.25
10	Análise do pedido de Ingresso e baixa de Responsabilidade Técnica (RT)	0.25
11	Análise e confecção do Termo de Abertura e Encerramento de Livros	0.25
12	Emissão ou análise de documentos não especificados anteriormente	0.25

(Anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, de 26/10/2021)

ANEXO III

TABELA XI

	ATIVIDADE EXERCIDA	VALOR MENSAL (VR)
(...)		
2	SERVIÇOS RELACIONADOS A SAÚDE HUMANA	
(...)		
2.17	Instrumentação cirúrgica	0,3
2.18	Serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação	0,3
(...)		
12	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
12.14	Serviços de manutenção de qualquer natureza, exceto por aqueles que possuem previsão expressa nesta Tabela.	0,10
(...)		